

BR. DF. AM, BSB. Nº. PAO. PAI. 17.54, P. 1/6

384

FOTO

NOME  
HUGO  
GOUTHIER  
DE  
OLIVEIRA  
GONDIM

IDENTIDADE .....

FILIAÇÃO-PAI Francisco Gouthier de Oliveira Gondim

MÃE .....

IDADE 27.09.1909 ESTADO CIVIL Casado

PROFISSÃO Diplomata POSTO OU GRAD. ....

FUNÇÃO .....

NACIONALIDADE Brasileira NATURAL DE Belo Horizonte/MG

LÊ ..... ESCREVE ..... CERT. RESERVISTA .....

TÍTULO ELEITOR ..... LOCAL TRABALHO .....

ESTUDANTE ..... ESCOLA .....

..... NÍVEL .....

RESIDÊNCIA .....

OUTROS DADOS .....

.....

HISTÓRICO

DO nº 112/13.06.64 - Suspensão de Direitos Políticos.

CIC

NO. PRO. PAI 17 SUP. 2  
A Secretoria do CSN.  
em 13 junho 1964  
H. Castelo Branco

325

SECRETO

Em 13 de junho de 1964.

G/SN/312.4

A Sua Excelência o Senhor  
Marechal Humberto de Alencar Castello Branco,  
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Atendendo ao que dispõe o Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no artigo 10 e seu parágrafo único, cumpro o penoso dever de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência a conveniência de serem suspensos os direitos políticos, pelo prazo de dez anos, do Senhor HUGO GOUTHIER DE OLIVEIRA GONDIM, que foi dispensado, por decreto desta data, da função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Itália.

2. Tanto eu quanto alguns de meus antecessores na pasta das Relações Exteriores tivemos notícia de uma conduta irregular do referido funcionário, a qual constitui procedimento "incompatível com a dignidade, a honra e o decôro da administração", no espírito e na letra do Ato Institucional, bem como da

CONSELHO
S
Nº. _____
Em _____

MRE/G/SN/312.4/1964/2.

da Lei nº 1079, de 1950.

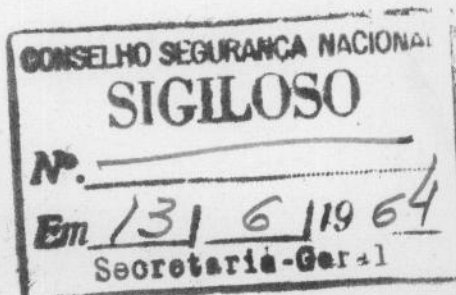
3. Embora os dispositivos da Lei citada se apliquem expressamente à responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, parece óbvio que critério semelhante se deva também aplicar aos Plenipotenciários da República, muito especialmente aos Embaixadores, os quais possuem caráter representativo.

4. Aquêlê procedimento foi assinalado em diversas queixas apresentadas à Secretaria de Estado das Relações Exteriores e em mais de um inquérito administrativo a que foi submetido o mesmo funcionário. Deixando de lado considerações de outra natureza e atendo-me, exclusivamente, aos imperativos da Revolução de 31 de março último, submeto a presente representação à superior decisão de Vossa Excelência.

5. Na formação do meu juízo, tive em mente certas considerações adotadas pela Comissão de Investigações do Ministério das Relações Exteriores e que passo, também, às mãos de Vossa Excelência, em anexo à presente Exposição de Motivos, para eventual esclarecimento do Conselho de Segurança Nacional.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

*V. da Cunha*



CÓPIA AUTÊNTICA: (Despacho manuscrito: À Secretaria do CSN.- Em 13 de junho 1964.- Assinado: H. Castelo Branco) - SECRETO - Armas da República - Em 13 de junho de 1964. - G/SN/312.4 - A Sua Excelência o Senhor - Marechal / Humberto de Alencar Castello Branco, - Presidente da República. - Senhor / Presidente, - Atendendo ao que dispõe o Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no artigo 10 e seu parágrafo único, cumpro o penoso dever de subme / ter à alta apreciação de Vossa Excelência a conveniência de serem suspen / sos os direitos políticos, pelo prazo de dez anos, do Senhor HUGO GOUTHIER DE OLIVEIRA GONDIM, que foi dispensado, por decreto desta data, da função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Itália. - 2. Tanto eu quanto alguns de meus antecessores na pasta das / Relações Exteriores tivemos notícia de uma conduta irregular do referido / funcionário, a qual constitui procedimento "incompatível com a dignidade, a honra e o decôro da administração", no espírito e na letra do Ato Institucional, bem como da - (MRE/G/SN/312.4/1964/2.) - da Lei nº 1079, de / 1950. - 3. Embora os dispositivos da Lei citada se apliquem expressamente à responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, parece óbvio que critério semelhante se deva / também aplicar aos Plenipotenciários da República, muito especialmente aos Embaixadores, os quais possuem caráter representativo. - 4. Aquêlê procedi / mento foi assinalado em diversas queixas apresentadas à Secretaria de Esta / do das Relações Exteriores e em mais de um inquérito administrativo a que foi submetido o mesmo funcionário. - Deixando de lado considerações de ou / tra natureza e atendo-me, exclusivamente, aos imperativos da Revolução de 31 de março último, submeto a presente representação à superior decisão de Vossa Excelência. - 5. Na formação do meu juízo, tive em mente certas con / siderações adotadas pela Comissão de Investigações do Ministério das Rela / ções Exteriores e que passo, também, às mãos de Vossa Excelência, em ane / xo à presente Exposição de Motivos, para eventual esclarecimento do Conse / lho de Segurança Nacional. - Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. - Assinado: V. da Cunha. - CONFERE COM O ORIGINAL - Rio de Janeiro, 13 de junho de 1964.

*Ass. da Gab SG/CSN. - Cay Ady*

CONSIDERAÇÕES ANEXAS AO OFÍCIO SECRETO G/SN/312.4 DE 13 JUNHO 64, DO  
DO EXMO SR. MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em primeiro lugar, é preciso pôr em relêvo duas circunstâncias importantes para o caso: 1ª) não se trata de crimes, nem de aplicação da lei penal, mas de um conjunto de preceitos que se identificam com os preceitos fundamentais da Revolução, quais sejam: a segurança do país, o respeito às instituições democráticas e o restabelecimento de um regime de probidade administrativa; 2ª) é que, sendo de natureza administrativa a providência prevista no preceito do Ato Institucional, êle se caracteriza pela generalidade, sem a preocupação de definir a infração dentro dos limites que imponham ao intérprete restrições na caracterização do fato imputável. Essa última circunstância é própria às medidas administrativas de caráter disciplinar ou às sanções chamadas administrativas, que deixam ao critério da Administração uma larga margem de avaliação das circunstâncias, envolvendo inclusive elementos éticos ligados à natureza da função administrativa. Com isto, a Administração pode preservar-se de elementos nocivos, não só à própria vida administrativa, mas também ao conceito que êle deve merecer dentro de padrões mínimos de honorabilidade. É evidente que essa conceituação ética depende muito da natureza da função: não será a mesma para um militar, para um funcionário de Fazenda, para um Juiz, ou para um Diplomata, porque cada uma delas tem condições específicas inerentes à sua própria condição. No que se refere propriamente à probidade da Administração, talvez a falta mais difícil de definir e conceituar, podemos encarar uma definição legal perfeitamente válida para que se possa compreender realmente o que significa a probidade em nosso sistema administrativo. Veremos que ela não é apenas uma questão de utilização de verbas, ou de honestidade financeira. O seu sentido é mais amplo. Para citar somente uma lei, o iremos encontrar naquela que regula a responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal. Assim é que a Lei nº 1079, de 1950, em seu art. 9, nº 7, ao especificar aquela falta que deve ser considerada contra-

ria à probidade da Administração, diz o seguinte: "Proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro da Administração". Este conceito é repetido nos arts. 39, nº 5 e 40 nº 4, quando se trata respectivamente de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, somente que, com relação aos primeiros, em vez da palavra "administração", se diz "Funções" e, em relação ao último, em vez da palavra "administração", se diz "cargo". Por conseguinte, podemos dizer que constitui crime contra a probidade da Administração proceder "de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro da Administração, da função ou do cargo".

---

Já foi observado em comentários à Constituição Federal que a elasticidade dêsse preceito é perfeitamente justificável, porque sua aplicação é eminentemente política, no sentido de que visa a proteger o Estado e a Administração pública contra a permanência de autoridades cujo comportamento e cujos conceitos éticos não correspondam aos interesses do Estado.

---